



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 7 • 2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E O VOTO DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Felipe Ferreira Nunes¹

Volgane Oliveira Carvalho²

RESUMO

Com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito com o advento da Constituição Federal de 1988, a participação no processo eleitoral passou a assumir uma posição de protagonismo na construção do país. Essa nova percepção favoreceu o fortalecimento dos direitos políticos, principalmente a expressão máxima do sufrágio, que é o instrumento de manifestação da participação do cidadão, exigindo uma acessibilidade para sua efetiva participação. O presente trabalho objetiva analisar os efeitos jurídicos que resultam do desrespeito aos direitos políticos na acessibilidade ao sufrágio. Para isso, abordaram-se as seguintes etapas metodológicas: análise do panorama conceitual dos direitos políticos, suas definições, titularidade, aquisição e perda. Além disso, as normas protetoras da acessibilidade ao sufrágio e sua consequente responsabilização pelo dano, bem como o posicionamento da jurisprudência brasileira diante do dano ao direito político. Há, portanto, responsabilização objetiva do Estado pela omissão ao desrespeito a acessibilidade ao direito de sufrágio. Ademais, não garantir o eleitor o direito a indenização representa uma afronta ao princípio da igualdade e principalmente uma desconsideração a um direito fundamental.

1 Bacharel em Direito pelo Instituto Camillo Filho.

2 Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2015). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Coordenador do Conselho Fiscal da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Autor dos livros: “Manual das Inelegibilidades” e “Direitos Políticos no Brasil: o eleitor no Século XXI”.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direitos políticos 2. Acessibilidade
3. Responsabilidade civil

1 Introdução

O presente trabalho propõe de forma geral analisar os efeitos jurídicos que resultam do desrespeito aos direitos políticos na acessibilidade ao sufrágio, bem como elucidar a responsabilidade civil do Estado diante do dano causado ao eleitor, na perspectiva definidora da responsabilização do Estado, observando os princípios constitucionais basilares dos direitos políticos e o amparo legal existente.

A colher no ordenamento jurídico as leis, as resoluções do TSE e as jurisprudências relacionadas à efetividade da acessibilidade ao sufrágio, bem como estabelecer o posicionamento majoritário dos tribunais na responsabilização do Estado no caso de dano ao eleitor privado do exercício do direito de sufrágio, diante da omissão em garantir a efetividade dos princípios e normas de acessibilidade ao sufrágio.

Verifica-se a importância do estudo do tema em razão da crescente participação da sociedade nos debates políticos e no processo de participação de escolha dos seus representantes. Desse modo, busca-se um ideal de igualdade democrática em um viés de cidadania que consequentemente necessita da acessibilidade como garantia da efetividade dos direitos políticos. No Brasil, as normas protetoras da acessibilidade são esparsas, mas a sua concretização na situação prática ainda acarreta ônus.

A realização deste estudo se mostra necessário diante da omissão do Estado em não garantir locais de votação adequados. É fator da sua respectiva responsabilização e o consequente dano, tendo em vista que afeta o íntimo do eleitor em duas perspectivas - a primeira delas na obstrução de participar ativamente do processo eleitoral e a segunda, ainda mais grave, pela criação de uma situação constrangedora e vexatória, que expõe desnecessariamente a limitação física do

cidadão. Assim, o antagonismo perfaz em concluir se a responsabilidade pela omissão pode ser determinada de forma objetiva.

2 A proteção jurídica aos direitos políticos das pessoas com deficiência

Os ideais de democracia e cidadania contemplados e defendidos com o regime democrático de direito proposto com a Constituição de 1988 não consolidaram por si só uma sociedade pautada em um regime igualitário, tampouco efetivam o princípio norteador nesse período, a dignidade da pessoa humana, ou seja, as próprias garantias fundamentais são objetos de desrespeito. Nessa seara, convém questionar se atualmente os cidadãos vive um governo do povo, pelo povo e para o povo ou se os direitos políticos são restringidos a uma parte da sociedade.

As pessoas com deficiência constituem uma parcela da sociedade que têm seus direitos políticos ofendidos, pois são grupos vulneráveis que mesmo integrantes da sociedade possuem suas liberdades individuais mitigadas. Assim, para contribuir com a concretização dos direitos políticos, foi necessária a criação de mecanismos democráticos, tanto em leis como em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

2.1 O exercício do sufrágio

O exercício do sufrágio apresenta algumas características que são necessárias e imprescindíveis, porém quando abordadas nos aspectos e nos interesses das pessoas com deficiência necessitam de uma maior atenção, ao passo que esse tratamento diferenciado visa proporcionar uma conjuntura de igualdade, denominada de ações afirmativas. Na acepção de Bulos (2014, p. 554), “busca-se, por meio das ações afirmativas, compensar os menos favorecidos, assim como ocorre com os que nunca sofreram restrições”. Essas discriminações

positivas representam tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, conforme a teoria clássica de Aristóteles, no exercício e na fruição dos direitos, com o objetivo de assegurar a existência de direitos mínimos próprios de qualquer pessoa, assegurados na Constituição Federal de 1988, que são os direitos fundamentais.

Em uma sociedade que preconiza um ideal de manifestação dos direitos políticos por todos os cidadãos, faz-se necessário proporcionar a efetividade dos direitos à cidadania, garantidores da participação ativa do indivíduo nas funções do Estado, por isso, são considerados como a razão da democracia, tendo em vista que não existe democracia sem a participação popular. Desse modo, qualquer forma de impossibilidade para o exercício do sufrágio pelos deficientes representa uma afronta ao princípio da igualdade. Nesse sentido, preleciona Djalma Pinto (2008, p. 133):

A igualdade formal é assegurada no texto da Constituição e das leis. É imprescindível na democracia, mas não implica sua simples descrição abstrata, no texto legal, em uma efetiva vivência de seu conteúdo pelo grupo social em que tem vigência o enunciado normativo que a consagra. No caso específico do Brasil é preciso, com urgência, buscar uma maior conscientização dos habitantes de todas as cidades, que integram seu território, sobre o verdadeiro alcance do princípio da igualdade.

Apesar da liberdade de participação de atuação ser um ponto do regime democrático, a expressão da vontade popular só se concretiza quando todos puderem exercer o direito de sufrágio em igualdade de oportunidades. Importante salientar que o princípio da igualdade possui objetivos que, segundo Moraes (2016, p. 100), são: “limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao parti-

cular”, de modo que se busca controlar as respectivas atuações para não ocorrer situações de desrespeito e abuso ao cidadão frente à dignidade da pessoa humana.

A igualdade pode ser desmembrada em sua vertente formal que é o próprio texto constitucional e em material que é a prática, a realidade no caso concreto. Por consequente, não se pode falar em exercício do sufrágio das pessoas com deficiência se não houver abertura para o exercício dos direitos políticos, buscando um ambiente social com pluralidade consagrando uma justiça social, transformando o mero detentor de direitos em um verdadeiro cidadão ativo com participação política. Dessa forma, a manifestação dos direitos políticos em paridade de igualdade pelos indivíduos sustenta o estado democrático ao passo que só é possível à medida que lhe concede legitimidade.

Aliado ao princípio da igualdade do exercício ao sufrágio, que resulta na concepção de que cada homem vale um voto, o que infere o voto igual para todos, porém a Constituição Federal determina, ainda, que o voto é periódico, direto e secreto. Ressalta-se que tais características encontram-se elencadas como cláusulas pétreas no artigo 60, §4º, II, da CF de 1988 limitando o poder constituinte reformador.

O voto é periódico, em razão do exercício do direito ao sufrágio ser realizado de tempos em tempos, segundo Alexandre de Moraes (2016, p. 403) “fundamenta-se na temporariedade dos mandatos eletivos, uma vez que a democracia representativa prevê e exige existência de mandatos com prazo determinado”. Assim, a cada biênio, no mínimo, os cidadãos comparecem às urnas para exercer o direito do sufrágio com a liberalidade de modificar a representação política.

O exercício do direito de sufrágio deve ocorrer de forma direta, mediante o voto do eleitor sem qualquer forma de intermediário. Porém, esta regra admite exceção prevista no próprio texto da Constituição em seu artigo 81, §1º, quando atribui ao Congresso Nacional

a competência para eleger em 30 dias o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos casos de vacância dos cargos nos últimos dois anos do mandato presidencial. Não se observa nenhum prejuízo à regra do voto direto, tendo em vista que ocorre em razão de uma peculiaridade constitucional, visando a não distorcer a participação política da população.

Em decorrência de o voto ser direto emerge uma característica implícita que é a pessoalidade, representando o fato de somente o eleitor ser permitido de exercer o direito de sufrágio, ou seja, figura o critério personalíssimo e intransferível, de modo que Ramayana (2007, p. 40) afirma que “Não se admite voto por procuração ou por e-mail”. Em razão disso, exige-se a apresentação de um documento para aferir se é a própria pessoa que está comparecendo na cabine de votação.

O sigilo do voto tem estrita relação com a proteção da autonomia de voto do eleito, dessa forma por ser um direito subjetivo tão somente o autor, querendo, poderá revelar seu voto, porém não pode ser exposto por terceiros de maneira ilegítima. O Código Eleitoral em seu artigo 103 garante o voto secreto:

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla

para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

O objetivo principal da segurança ao voto secreto é evitar e combater a intimidação do eleitor, casos de suborno, corrupção eleitoral, compra de voto. Ressalta-se que a evolução tecnológicas propiciou a criação da urna eletrônica, mecanismo de votação mais seguro que as urnas de lona e que assegura a inviolabilidade do sigilo do voto, inclusive, com o uso de mecanismos que impedem a que se busque a correspondência entre o eleitor e o voto que ele digitou.

Outro atributo do exercício ao direito de sufrágio já destacado anteriormente é que apesar de ser um direito ele é obrigatório, preenchidos os requisitos da alistabilidade do cidadão é exigida a sua presença ao local de votação para a concretização da cidadania, aspecto ratificado por Gomes (2016, p. 78) “a pessoa maior de 18 anos e menor de 70 anos é obrigado – obrigação cívica – a comparecer ao local de votação, assinar a lista de comparecimento e votar”.

Diante da impossibilidade ao comparecimento para exercer o direito de sufrágio por se encontrar fora do domicílio eleitoral, deve ser justificado no próprio dia da eleição em formulário disponibilizado no local de votação ou em um prazo de até 60 dias após o pleito, sob pena de multa, conforme previsão do artigo 7º, *caput*, do Código Eleitoral. Além disso, se o eleitor não realizar justificativa ou pagamento de multa, o mesmo estará sujeito a sanções de acordo com §1º do artigo 7º:

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

II - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Dessa forma, observa-se que diante da impossibilidade ao exercício do direito de sufrágio pelos deficientes, mesmo a lei criando ‘oportunidades’ para diminuir o ônus, tal situação ainda gera um grande desgaste a essa parcela da população - primeiro que pelo não exercício do direito e por fim ainda a aplicação de multa e o seu não pagamento responsabiliza severamente o cidadão.

2.2 Normas garantidoras ao exercício do direito de sufrágio das pessoas com deficiência

As pessoas com deficiências constituem uma categoria da população com interesses intrínsecos e diversificados, tendo em vista que o rol de deficiências é amplo, e assim, o que acolhe os interesses de uma determinada incapacidade pode não alcançar as de outra. As peculiaridades desse grupo vão de encontro às inclinações da maioria da população, o que acarreta uma vulnerabilidade aos deficientes, identificados como uma minoria, mesmo representando 23,9 % da população nacional, conforme apresentado pelo censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Convém de imediato identificar quem se enquadra nesse grupo vulnerável, assim a Lei nº 13.146/15, instituiu a lei brasileira de inclusão a pessoa com deficiência, mais conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz em seu artigo 2º traz a definição de deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A referida norma busca sobretudo garantir e possibilitar em circunstâncias igualitárias o exercício da liberalidade e as garantias fundamentais das pessoas com deficiência, objetivando a inclusão social frente a uma sociedade com diferenças, bem como a prática da cidadania. A proteção jurídica dessa parcela de cidadãos encontra diversas normas, desde infraconstitucionais como a citada norma acima, bem como as convenções internacionais, dedicadas à aquisi-

ção dos variados direitos que declaram.

No cenário internacional, no ano de 2008, o Brasil ratificou a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, sendo o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado com o status de emenda constitucional, conforme os termos previstos no Artigo 5º, §3º, da Constituição vigente. Na acepção de Dias (2017), tal fato representou “um marco na luta nacional pela posituação do respeito à dignidade humana”.

O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo e no próprio texto elencou quais os propósitos, as definições, os princípios gerais e as obrigações. Nos termos do artigo 21 do referido ato, impõe a obrigatoriedade dos Estados partes adotarem todas as medidas adequadas para propiciarem que as pessoas com deficiência sejam capazes de concretizar a liberdade de expressão e de opinião, uma igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

No artigo 29 é reservado um tópico que trata da participação dos deficientes na vida política e pública determinando a igualdade de oportunidades, incluindo o direito de votarem e serem votados, que os materiais e procedimentos de instalações das seções eleitorais sejam apropriados, e que todos os locais de votação sejam acessíveis. Além disso, o decreto reforça a obrigatoriedade da proteção aos direitos das pessoas com deficiência ao voto e a defesa da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência no exercício do direito de sufrágio, na participação de eleitores ativos.

No contexto da legislação infraconstitucional, a proteção jurídica das pessoas com deficiência tem apresentado esforço para possibilitar a acessibilidade dos eleitores com deficiência aos locais de votação, porém a realidade e aplicação da norma ao caso concreto ainda esbarram em situações com inúmeros obstáculos impossibilitando o exercício do direito de sufrágio. Nesse sentido, somente no ano de 2002, o TSE publicou a Resolução nº 21.008, que disciplina o

exercício do voto pelos portadores de necessidades especiais:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Observa-se que a resolução utiliza o termo ‘seções eleitorais especiais’, ou seja, são seções que se adequam a realidade das pessoas portadoras de deficiência, não podendo ser criados locais de votação exclusivos para esse grupo vulnerável, com a condição de estar violando o princípio da igualdade. Além disso, a Resolução ainda ressalta que as urnas eletrônicas devem atender aos eleitores com deficiência visual, de modo que exista recurso para conferir o voto assinalado, sem abuso ao sigilo. Tal medida se realiza com o uso de fones de ouvido que narram, progressivamente, todos os comandos digitados na urna eletrônica pelo eleitor.

A preocupação com o deficiente visual encontra amparo legal no próprio Código Eleitoral em seu artigo 150, incisos I a III, no qual determina:

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha individual de votação em letras

do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

No tocante ao inciso III ao autorizar o uso de qualquer elemento mecânico, autoriza o uso de normógrafos pelo eleitor e o fornecimento dos fones de ouvido pela mesa receptora de votos. Tal medida vem em reforço ao uso do alfabeto Braille nas teclas das urnas eletrônicas e nas cédulas eleitorais, que, eventualmente, sejam empregadas.

Com o desenvolvimento da justiça social e diante dos problemas aos deficientes, em 2004, o TSE editou a Resolução nº 21.920, abrindo uma possibilidade do não exercício do sufrágio sem qualquer forma de sanção, porém a condição exigida é que a prática dessa obrigação seja impossível ou excessivamente onerosa. Na referida Resolução não foi apresentado o que seria excessivamente oneroso, mas apenas informado que será feita uma avaliação, deixando um conceito vago, na acepção de Mendes e Branco (2015, p. 717): “cuidar-se-ia uma ‘lacuna’ suscetível de ser superada com base nos próprios princípios estruturantes do sistema constitucional, suficientes a legitimar uma cláusula implícita com exceções ao alistamento obrigatório”. Além disso, cabe salientar que o ato normativo não centrou seu objetivo em garantir meios eficazes para o direito ao exercício do sufrágio, mas sim a dispensa de uma garantia constitucional.

O TSE no uso de suas atribuições no ano de 2012 editou a Resolução nº 23.381 que instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, trazendo uma gama de direitos e imposição de obrigações com o objetivo de igualdade de oportunidades no exercício do direito ao sufrágio aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida. O referido ato normativo apresentou exigências inovado-

ras na garantia da acessibilidade, determinado o artigo 4º da habilitação das urnas eletrônicas com sistema de áudio, bem como a disponibilização de fones de ouvido para conectar nas urnas, beneficiando diretamente o eleitor cego ou com deficiência visual.

Além disso, o Programa de Acessibilidade permitiu no artigo 3º a celebração de pactos e convênios de cooperação técnica com instituições representativas das pessoas com deficiência, visando à cooperação e assistência necessárias à acessibilidade. Cabe ressaltar, que os mesários serão instruídos com orientações para assessorar e simplificar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida (artigo 5º), bem como será feita a atualização do cenário dessa minoria, mediante um formulário de requerimento individual específico, em cada pleito eleitoral, conforme prevê o art. 8º, §1º.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da pessoa com deficiência, representa a normativa mais recente no tocante à inclusão social e participação ativa do eleitor com deficiência, assim com o objetivo de minimizar os obstáculos relacionados ao exercício do direito de sufrágio, o artigo 76, §1º, da LBI apresenta um conjunto de obrigações ao poder público para garantir a participação no estado democrático:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada

a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

O referido artigo em seu §1º apresenta a vedação de seções eleitorais exclusivas, preponderando a inclusão, mas os locais de votação devem atender às necessidades especiais dessas pessoas. Ressalta-se que a Justiça eleitoral vem estimulando ampla divulgação no sentido de permitir ao eleitor com deficiência se direcionar ao cartório eleitoral mais próximo de sua residência, seguindo o mesmo prazo eleitoral para cadastro, ou seja, um período de 151 dias antes da realização do pleito, para solicitar a mudança para uma seção eleitoral que seja mais equipada com meios e recursos que garantam o efetivo cumprimento do exercício do voto, de forma simplificada e sem obstáculos, conforme prevê o art. 91 da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, cabe salientar que o inciso IV do artigo 76 do Estatuto da pessoa com deficiência cria a possibilidade de o cidadão com deficiência ser auxiliado por uma pessoa de sua escolha, quando necessário e solicitado por ele. Observa-se que tal permissão vai de

encontro à característica do voto ser secreto, logo existe a colisão de dois princípios constitucionais, mas o exercício do direito ao sufrágio deve prevalecer, conforme afirma Gomes (2016, p. 159):

O direito ao voto e o direito ao sigilo são princípios estabelecidos na Constituição da República, o segundo não pode existir sem o primeiro. Por isso, ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada impossibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão de maior da cidadania.

Dessa forma, verifica-se um avanço pela gama de atos normativos, decreto e leis com o objetivo de garantir o direito de voto, porém a aplicação no caso concreto esbarra em um cenário de impossibilidades e obstáculos, em meio a um total descaso e desrespeito aos deficientes e ao processo de inclusão e justiça social.

2.3 Máxima acessibilidade ao sufrágio

A universalização do sufrágio para fiel efetividade está condicionada a sua universalidade, cujo objetivo é identificar as peculiaridades dos deficientes, tornando o exercício do sufrágio mais fácil. Além disso, tal regra não se aplica apenas aos deficientes, bem como a todos os eleitores ativos que possuem dificuldades para exercer um direito fundamental assegurado pela Constituição, que é o sufrágio.

Convém definir o conceito de acessibilidade e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 3º define:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e auto-

nomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Cabe salientar que as barreiras abrangem tanto aquelas estruturais físicas para acesso às seções eleitorais no dia da votação, quanto as dificuldades enfrentadas na comunicação de propagandas e debates eleitorais, instrumentos fundamentais em um processo eleitoral democrático que permite ao eleitor um maior conhecimento das propostas dos referidos candidatos, conseqüentemente, o exercício da cidadania de forma consciente. Além disso, o artigo 3º reforça que a aplicabilidade da acessibilidade não se limita a zona urbana, mas engloba todos os ambientes necessários para a efetivação do sufrágio.

Aliado a um campo de obstáculos, o individualismo exacerba do encontra respaldo e se fixa, de modo que a acessibilidade emerge como uma forma de satisfação dos interesses dos excluídos na concretização de uma justiça social que assegura o sufrágio como um direito fundamental, mediante normas garantidoras e princípios, conforme assegura Carvalho (2016, p. 99):

Nesse sentido, a busca pela satisfação das necessidades pessoais faz com que o nível de sacrifício exigido pelo Estado para que o cidadão tenha seus direitos materializados decaia sensivelmente. Emerge daí um novo princípio de direito eleitoral em decorrência direta de um regime de sufrágio universal consolidado: trata-se do princípio da máxima acessibilidade ao sufrágio.

O princípio da máxima acessibilidade ao sufrágio possui como objetivo principal a garantia à universalidade do direito de sufrágio sem qualquer ônus para os cidadãos e deve ser observado desde as etapas iniciais que consiste na alistabilidade, inexistindo qualquer forma de privação para sua participação e obrigatoriedade de ser eleitor votante. Assim, convém ser necessário e determinante para a garantia de tal princípio uma maior atuação da Justiça Eleitoral nas localidades em que não possuem locais de votação, evitando um cenário dificultoso de deslocamento (ALVIM, 2012).

Além disso, o princípio da máxima acessibilidade encontra fundamento na própria lei de inclusão da pessoa com deficiência, bem no Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.381/2012) ao garantir os meios necessários para o exercício do sufrágio. Outra barreira que deve ser superada consiste no tocante aos transportes, ou seja, o eleitor deve conseguir se deslocar até os locais de votação com condições acessíveis, e em cada eleição os Tribunais Regionais Eleitorais devem avaliar melhorias na escolha dos locais de votação, tal situação é assegurada pelo Código Eleitoral em seu artigo 135, § 6º-A:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

Nesse artigo, verifica-se uma preocupação do legislador em definir que a máxima acessibilidade não se resume apenas aos deficientes físicos, mas inclui toda massa de cidadãos que buscam ter seu direito de participar ativamente do sistema político. Além disso, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral consagra o princípio da máxima acessibilidade ao sufrágio em seu art. 3º, de modo, que qualquer desrespeito gera danos ao eleitor:

Art. 3º Objetivando a plena acessibilidade nos locais de votação, os Tribunais Regionais Eleitorais, em conjunto com as respectivas Zonas Eleitorais, elaborarão plano de ação destinado a:

I – expedir, a cada eleição, instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor com deficiência física (art. 135, § 6º, do Código Eleitoral c/c art. 1º da Resolução-TSE nº 21.008/2002).

II – monitorar periodicamente as condições dos locais de votação em relação às condições de acessibilidade;

III – providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam;

IV – alocar as seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo;

V – determinar a liberação do acesso do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamento dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas;

VI – eliminar obstáculos dentro das seções elei-

torais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, por exemplo, não instalando urna eletrônica em tablados em nível acima do piso, mantendo as portas dos locais abertas por completo para facilitar o acesso por cadeirantes, dentre outros;

VII – celebrar acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas responsáveis pela administração dos prédios onde funcionem as seções eleitorais, com vistas ao planejamento e à realização das adaptações/modificações das estruturas físicas necessárias à garantia da acessibilidade;

VIII – celebrar acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando o auxílio e acompanhamento das atividades necessárias à plena acessibilidade e aperfeiçoando as medidas para o seu atingimento.

Parágrafo único. A construção, ampliação ou reforma de edifícios pertencentes à Justiça Eleitoral observará, obrigatoriamente, os requisitos de acessibilidade previstos nos regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor - ABNT NBR 9050 de 2004.

Importante destacar que o artigo engloba como direito à acessibilidade ao sufrágio-a prioridade dos estacionamento, bem como que as seções eleitorais sejam no térreo dos prédios. Logo, observa-se uma massa de direitos para garantir o sufrágio, porém a sua concretização ainda encontra diversas dificuldades e desafios, assim como ter acesso às urnas eletrônicas se os locais de votação não é

acessível a um cadeirante? Como o cego pode dirigir à sua seção eleitoral se o ambiente não possui instrução para tanto? A concepção de acessibilidade representa um direito de ter acesso aos direitos frente a uma busca de igualdade material e um desempenho ativo do Estado.

3 Responsabilização civil pelo desrespeito à acessibilidade ao direito de sufrágio

A Constituição Federal de 1988 associada ao desenvolvimento da Justiça Eleitoral buscou promover e garantir os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, enaltecendo a cidadania e o respeito aos direitos fundamentais. A necessidade de uma maior participação e efetivação dos direitos políticos pelos grupos com vulnerabilidade encontra materialização nas inúmeras resoluções, leis e princípios constitucionais abordados, visando atingir o ideal de justiça social.

Com o processo do Estado Democrático de Direito, o direito ao sufrágio e consequentemente o seu exercício foram ganhando uma nova valoração. Os eleitores começaram a perceber que os direitos políticos representavam um instrumento de mudança e participação social, assim a postura de comparecer à seção eleitoral e votar com descrença e menosprezo passou por uma transformação.

Nesse cenário, primeiro representa um direito fundamental e segundo que o não comparecimento obrigatório para exercer o direito de sufrágio ou a não realização de justifica implica penalidades pecuniárias e limitações administrativas, de modo que se o cidadão estiver impedido para praticar tais direitos políticos por mera falta de atuação do Estado configura a existência de um dano extrapatrimonial, em outra mensuração, representa uma responsabilização do Estado para com o eleitor.

3.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil

O Código Civil de 2002 apresenta uma normativa exclusiva para tratar da responsabilidade civil. No rol de artigos é necessário destacar o instituto da responsabilidade civil que está expresso no artigo 927 do CC, o qual determina:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O citado artigo 186 da referida lei refere-se à situação que aquele por ação ou omissão, imprudência, negligência, violar direito causando dano a outrem comete ato ilícito. Diante dessas breves explicações, pode-se extrair uma sistemática essencial para configuração da responsabilidade civil. Em primeiro lugar constata-se uma atuação oposta ao ordenamento jurídico, independentemente de culpa, posteriormente tem-se a existência de um dano, que consiste na violação a um bem jurídico de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Por fim, é necessário existir nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do agente, consubstanciando na ofensa ao bem jurídico ou direito tutelado.

Convém explicitar a definição de responsabilidade civil que na concepção de Diniz (2008) representa o cumprimento de normas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial ocasionado a um terceiro, em razão do próprio ato praticado, de pessoa

por quem tem o dever de responder, por alguma coisa, bem como por simples obrigação legal.

Gonçalves (2012, p. 22) ressalta a importância da diferenciação entre responsabilidade e obrigação:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

Na mesma linha de pensamento, Nader (2016) refere-se a um cenário jurídico de quem descumpriu determinada obrigação jurídica, ocasionando dano moral ou material a ser reparado. Desse modo, verifica-se que o cerne principal da responsabilidade civil é a reparação do dano, com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio violado, garantindo segurança à pessoa que teve seus direitos lesados, além do mais serve como uma espécie de sanção civil de caráter compensatório.

Após a presente definição, importante explicitar sobre o elemento necessário na responsabilidade civil que é o dano. Ele constitui como um pressuposto essencial na cadeia da responsabilidade, de modo que a sua ausência implica não haver prejuízos, consequentemente não se pode falar em ação de indenização, fato explicitado por Diniz (2008, p. 59): “Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar (RSTJ, 63:251). Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar”.

O dano pode ser dividido em dois tipos, o dano patrimonial que como o próprio nome já remete, significa uma diminuição no próprio patrimônio da vítima, que assegura Flávio Tartuce (2016) compreender tanto os lucros cessantes com os danos emergentes, ou seja, engloba também aquilo que o lesado deixou de ganhar. Noutro ponto, o dano moral, em oposição ao patrimonial não possui dispêndio em dinheiro, mas abrange situações decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual o lesado tem direito assegurado juridicamente.

O dano mora resulta a vítima dor, emoção, sentimentos, ou seja, refere-se às sensações dolorosas experimentadas pela vítima. Porém, não se pode generalizar, pois os sentimentos são subjetivos, nessa perspectiva cabe esclarecer:

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. “O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude”. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização (GONÇALVES, 2012 p.354).

Constituído o elemento do dano, verifica-se que ele está inserido em outras definições de responsabilidade civil, assim mister enfatizar que responsabilidade civil pode ser classificada por diferentes maneiras, dependendo do viés de análise. Em uma primeira perspectiva pode ser classificada em contratual e extracontratual ou aquiliana e se diferenciam da seguinte forma:

Como já visto, quem infringe dever jurídico *lato sensu* fica obrigado a reparar o dano causado. Esse dever passível de violação, porém, pode ter como fonte tanto uma obrigação imposta por um

dever geral do Direito ou pela própria lei quanto uma relação negocial preexistente, isto é, um dever oriundo de um contrato. O primeiro caso é conhecido como responsabilidade aquiliana, enquanto o segundo é a epigrafada responsabilidade civil contratual (GAGLIANO, 2012, p. 64).

A responsabilidade contratual pode ser observada como o descumprimento de um negócio jurídico tanto de forma bilateral como unilateral, ou seja, é o inadimplemento do acordo firmado entre os contraentes, assim consiste em uma violação de um compromisso preexistente. No tocante à responsabilidade extracontratual, também denominada de aquiliana, resulta da ofensa a um direito, ou seja, ocorre a violação a uma lei, surgindo a obrigação de reparação do dano sofrido.

A responsabilidade civil em outra perspectiva pode ser dividida em duas espécies, responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. A primeira encontra fundamento no artigo 186 do Código Civil de 2002, também denominada de teoria da culpa, de modo que se observa a culpa do agente em seu sentido amplo, conforme Gonçalves (2012, p. 47) “a prova da culpa do agente passa a ser um pressuposto necessário do dano indenizável”. Porém, não se pode afirmar a exclusividade da culpa, compreendendo a alternativa de se responsabilizar mediante dolo.

A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, inexistente a obrigação de ato ilícito, nem mesmo o reconhecimento de culpa ou dolo para a concretização da reparação do dano, pois nesse caso verifica apenas se existe relação de causalidade entre o dano e a ação. Assim, manifesta-se a teoria do risco, que preenche as falhas da ausência da culpabilidade, conforme assegura Tartuce (2016, p. 561): “quanto ao Brasil, a responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades”.

A teoria do risco administrativo é adotada nos casos de res-

ponsabilidade objetiva do Estado, conforme previsão do artigo 37, §6º, da CF/1988. Essa teoria define ao Estado a responsabilidade civil pelo risco gerado pela sua atividade administrativa, devendo-se investigar a conexão da causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo lesado, independentemente de culpa do responsável pelo dano. Porém, uma corrente minoritária afirma ser adotada a teoria do risco integral, na qual Diniz (2008) acentua neste caso a indenização estatal de todos os danos causados por comportamentos comissivos, sem distinção da categoria do ato, com o direito de ação regressiva conta o agente causador do dano.

3.2 A omissão estatal como causa de dano indenizáveis

O Estado, enquanto responsável pela efetivação dos direitos políticos, assegura aos eleitores o exercício do sufrágio de forma suave, sem qualquer forma de ônus, cumprindo a efetiva participação no estado democrático, com as condições adequadas e necessárias para tanto. Contudo, conforme demonstrado, essa não é a realidade no atual cenário de participação política. Tendo em vista o excesso de obstáculos e situações que dificultam e causam dano ao eleitor, importante a averiguação do instituto da responsabilidade civil, especial no que se refere ao campo das condutas omissivas geradoras de dano.

A responsabilidade civil do Estado encontra respaldo no próprio texto constitucional. Contudo, a polêmica surge em torno do art. 37, §6º, pois se examina a aplicação do referido dispositivo, no tocante a questionar se sua aplicação está centrada apenas na responsabilidade objetiva de condutas comissivas ou se abarca a conduta omissiva do Estado. Esse ponto ainda gera divergência na doutrina, porém a jurisprudência vem aplicando a responsabilidade por omissão no Estado:

O direito positivo não apresenta solução normativa específica para as hipóteses de omissão. Conclui-se, assim, que a jurisprudência assume maior destaque em matéria de responsabilidade por omissão. Afinal, a responsabilidade por ação é disciplinada de forma peremptória no Texto Constitucional, com a imputação de responsabilidade objetiva ao Estado por atos que seus agentes, atuando nessa qualidade, causem a terceiros (PINTO, H., 2008, p. 155).

Gonçalves (2012) defende o posicionamento que a jurisprudência tem compreendido que a atuação administrativa a que alude o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, engloba tanto a conduta comissiva como a omissiva. Porém, é necessário que a omissão seja a causa direta e imediata do dano. Além disso, nessa mesma linha de entendimento, o STF tem apresentado julgado em que assume a posição, de modo explícito, a responsabilidade objetiva do Estado por omissão. Confira-se: “Entretanto, os precedentes do Supremo têm considerado a responsabilidade objetiva do Estado em omissões administrativas aos agentes públicos. Por esse motivo, merece ser acolhida a presente irresignação” (STF, ARE 1094691, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 07/02/2017).

Desenvolvendo a discussão busca-se a posição de que o fato não seria mais em definir se a exteriorização da conduta estatal é positiva ou negativa, mas a questão se resolve à luz do nexo causal, com o consequente dano:

Em torno do nexo causal devem orbitar tais discussões – não em torno da culpa. Isso evidencia que na omissão estatal a responsabilidade independe do elemento culpa. Basta o nexo causal. Ainda que o Estado prove que não houve de

modo algum, culpa (digamos que o buraco apareceu no dia anterior, impossibilitando qualquer previsão de obra), ainda assim persistirá a responsabilidade estatal, para cuja ocorrência basta o dano aliado ao nexo causal, sendo irrelevante, mesmo nos casos de omissão estatal, a culpa (BRAGA NETTO, 2017, p. 195).

A percepção da simples relação necessária entre o dano e o nexo causal fortalece a responsabilização do estado pelo desrespeito à acessibilidade ao exercício do direito. A participação eloquente do eleitor nas discussões políticas encontra interesse na máxima participação do sistema democrático, porém apesar das legislações esparsas, o descaso e o desrespeito na acessibilidade às seções eleitorais ainda são notórios, causando situações de dano a um direito fundamental, com o seu respectivo nexo causal, consagrando a responsabilização do Estado.

Assim, ainda existe uma grande quantidade de locais de votação que não apresentam o mínimo de acessibilidade. Não se pode olvidar a amplitude da palavra acessibilidade explanada em capítulo anterior, ferindo sobretudo a dignidade da pessoa humana, bem enfatizado o sufrágio como um direito político é também um direito fundamental assegurado pelo próprio texto constitucional. Logo, a falta de acessibilidade para o exercício do direito de sufrágio representa uma omissão estatal na garantia da efetividade da normativa garantidora, uma evidente situação de desrespeito.

Segundo entendimento majoritário proposto por Gonçalves (2012), bem como por Diniz (2008) existe responsabilidade civil do Estado no caso de omissão, pois em meio a uma situação propícia para a ocorrência do desrespeito ao direito de exercer o sufrágio, o Estado se mantém inerte diante do seu dever de agir e impedir a ocorrência disso. Essa situação decorre da teoria do risco administrativo, teoria prevalecente na responsabilidade civil do Estado.

No entanto, não se pode afirmar que toda e qualquer forma de omissão acarreta o dever de indenizar do Estado, por isso, a omissão pode ser dividida em dois tipos - a primeira omissão genérica e a segunda em omissão específica. Assim, a omissão genérica representa uma situação que como o próprio nome revela está ligado à coletividade e não a um usuário específico. Dessa forma, configurando a omissão genérica faz surgir a responsabilidade civil. No entanto Braga Netto (2017) explicita a necessidade da prova de negligência do agente para a fiel configuração do dano.

A omissão específica origina-se da obrigação do Estado de proteger determinado bem jurídico que encontra diretamente sob a sua responsabilidade, ou seja, o Estado está compelido a proteger a integridade física, moral ou psíquica de todas as pessoas, conforme texto constitucional. Em resumo, a omissão específica presume uma obrigação de atuação do Estado, se permanece estático a omissão é causa direta do dano. Assim, salienta Braga Netto (2017, p. 199):

Nem sempre é fácil distinguir a omissão que causa a responsabilidade civil do Estado daquela que não o responsabiliza. Quanto mais genérica for a omissão, mais difícil será responsabilizar o Estado por ela. Porém, quanto mais específica for a omissão, diante do dever de agir, concreto e palpável, que se impõe ao Estado, mais claro será o seu dever não cumprido.

Nessa percepção, as circunstâncias em que o Estado, por negligência, desvaloriza a máxima acessibilidade ao sufrágio, principalmente aos deficientes, surge uma potencialidade lesiva de caráter individual. Mesmo que se afirme a insignificância de tal voto para o sucesso do referido candidato, a questão encontra êxito na afronta aos direitos fundamentais, mais especificamente aos direitos de justiça social, acrescentando ainda que a expressão máxima do Estado

democrático de direito é a expressão do princípio da igualdade.

Dessa maneira, se o Estado determina a obrigatoriedade do exercício do direito de sufrágio, e, em casos extremos que o eleitor não votar em três eleições seguidas, não justificar a sua ausência e não quitar a multa devida, sua inscrição é cancelada e posteriormente excluída do cadastro do tribunal eleitoral. Assim surge o presente questionamento: diante da obrigatoriedade e do prejuízo ao cidadão, o Estado não tinha o dever de facilitar o exercício evitando o dano?

Verifica-se que toda a normativa criada para assegurar a acessibilidade ao sufrágio, como o Decreto nº 6.949/09, a Resolução nº 21.008/02, a Resolução nº 21.920/04 e a Lei Brasileira de Inclusão, não podem ser utilizados como excludentes de responsabilidade civil do Estado, pois os meios de defesa que podem ser utilizados são estes: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente ou fato de terceiro. Assim, confirma Tartuce (2016, p. 589):

Aqui foi exposto que o nexo de causalidade constitui o elemento imaterial da responsabilidade civil, constituído pela relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Também se afirmou que o nexo é formado pela culpa (na responsabilidade subjetiva), pela previsão de responsabilidade sem culpa relacionada com a conduta ou pela atividade de risco (na responsabilidade objetiva). São, portanto, excludentes de nexo de causalidade: culpa ou fato exclusivo da vítima; culpa ou fato exclusivo de terceiro; caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e força maior (evento previsível, mas inevitável).

Logo, a simples existência de normas garantindo a acessibilidade ao sufrágio não são suficientes para retirar a obrigação de res-

ponsabilização, pelo contrário, confirmam a omissão específica do Estado diante do desrespeito aos direitos de sufrágio, principalmente ao causarem um dano ao eleitor e, além disso, uma situação que acarreta sofrimento tanto de ordem moral como fere a honra, no tocante aos deficientes de um grupo que já é vulnerável e minoritário por sua natureza.

3.3 A jurisprudência brasileira acerca da responsabilidade civil do estado diante do direito de sufrágio

Realizados os devidos esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil e a consequente obrigação de reparar os danos, relevante à análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros que confirmam a possibilidade de responsabilização civil objetiva do Estado por conduta comissiva diante do desrespeito à acessibilidade ao exercício do direito de sufrágio, pois, de acordo com o apresentado em se tratando de ato omissivo, não é pacífica.

O Estado ao não providenciar acesso aos portadores de deficiência física aos locais de votação opera uma conduta omissiva encontrando respaldo nas existências dos elementos essenciais, a conduta, o nexo causal e o dano frente aos princípios constitucionais e legais. Assim, em recente julgado do ano de 2018, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o direito de um cadeirante ser indenizado em razão da falta de acessibilidade para exercer o direito de sufrágio, conforme decidiu a Desembargadora Federal Diva Marlebi em sede de Apelação Cível nº 0008420-76.2003.4.03.6108/SP (BRASIL, TRF DA 3ª REGIÃO, 2018):

[...] 2. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de indenização por danos morais decorrente da impossibilidade de portador de deficiência física (paraplegia), que se locomove através de cadeira de rodas, exercer seu

direito de cidadão e votar em eleição municipal, tendo em vista a falta de acesso ao local de votação. 3. Com efeito, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é objetiva a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes no exercício da função pública, cabendo ao prejudicado, unicamente, comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano suportado, sem a necessidade de demonstrar a existência de culpa. 4. Da análise dos autos, observa-se que restou demonstrada a conduta omissiva do Estado, que não providenciou acesso aos portadores de deficiência física em local de votação, obrigação constante no plano constitucional e legal, o que acabou gerando frustração e constrangimento que afetaram a honra do autor, que se viu impedido de exercer o seu direito público subjetivo constitucionalmente previsto e protegido ao sufrágio, deixando de manifestar legitimamente como cidadão, sendo que não lhe foi oferecida qualquer alternativa viável que pudesse evitar a lesão sofrida, estando configurado dano moral passível de ser indenizado. 5. Observa-se que, uma vez demonstrada a relação da causalidade entre a conduta estatal e o dano moral sofrido pelo autor, deve ser reconhecido o direito à indenização. 6. Verifica-se que o valor dos danos morais sofridos pelo autor, decorrentes do impedimento ao exercício do seu direito ao voto, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 15.000,00, levando-se em conta ainda o que foi apurado nos autos, encontra-se em consonância com os princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em harmonia com as balizas do E. Superior Tribunal de Justiça para casos análogos.

O caso representa uma situação em que um cidadão ao buscar exercer seus direitos políticos, não conseguiu, pois a urna eletrônica estava em um andar superior, sem acesso por rampas ou elevadores. Desse modo, verifica que o fato afetou a honra do eleitor, bem como provocou um constrangimento. Cabe ressaltar que, nesse caso, não foi apresentada nenhuma alternativa viável para permitir o direito de sufrágio, configurando dano moral.

Observa-se que essa decisão reforça o posicionamento de indenização nos casos de inacessibilidade para o exercício do direito de sufrágio e abre precedentes para os eleitores que se sentem com seus direitos lesionados. No sentido de aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva, tem o Estado a obrigação de zelar pela integridade moral do eleitor e proteger a sua participação na política. Essa é uma decorrência inafastável do Estado democrático de direito, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e na ideia de igualdade.

Contudo, é notório que essa decisão representou uma situação de inovação, pois a grande maioria dos tribunais não adota esta posição, na acepção de Carvalho (2016, p. 121) “talvez por ser demasiado vanguardista e achar-se em fase embrionária de desenvolvimento no direito brasileiro”. Os argumentos apresentados transparecem uma ausência de preocupação em garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade, conforme explicita na decisão da Apelação Cível 08001161420144058501/SE do TRF da 5ª Região em 2016: Considerando que os prédios alocados para a realização do sufrágio apenas são usados com esta finalidade por, no máximo, dois dias a cada dois anos, qualquer intervenção arquitetônica definitiva para esta finalidade é desprovida de sentido”.

Observa-se que o argumento apresentado confronta a Lei Bra-

sileira de Inclusão, no tocante principalmente a retirar de qualquer barreira ou obstáculo que venha a deixar o exercício de sufrágio de forma suave, sem qualquer pretensão de acarretar ônus ao eleitor. Porém, a jurisprudência vem consolidando o entendimento da responsabilidade objetiva do Estado diante do impedimento do exercício do direito de sufrágio pelos cidadãos. E pode ser percebido diante dos argumentos utilizados para justificar o prejuízo provocado ao cidadão, conforme observa o posicionamento no julgamento da Apelação Cível 200551010004563/RJ do TRF da 2ª Região, 2007:

Há de se reconhecer os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo Autor quando foi impedido de exercer o seu direito político de votar – constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal, tendo, inclusive que apresentar justificação eleitoral para tanto, sem ao menos saber o motivo que desencadeou o ocorrido.

A responsabilidade objetiva do Estado, conforme se observa concentra a sua preocupação na característica do dano e o nexo causal. Dessa forma, o Estado, enquanto responsável por elucidar as diferenças e permitir o cidadão a participar na mudança política mediante o voto, deve assegurar o fiel cumprimento da normativa da acessibilidade diante do sufrágio, o que corresponde aos seus direitos enquanto pessoa humana. Portanto, não tomar como importância o sofrimento interno do eleitor como: o constrangimento, a honra, o abalo emocional é não atender aos princípios da Constituição Federal de 1988.

Carvalho (2016, p. 122) defende a responsabilidade objetiva diante da impossibilidade do exercício do sufrágio e ressalta que “Neste caso, o magistrado sensível à existência da responsabilidade civil do Estado, acaba por reconhecer a presença de um dano intangível e imensurável, a fim de assegurar o direito do eleitor”.

O direito ao exercício do sufrágio de forma acessível encontra proteção ao ser definido como um direito fundamental expresso na Constituição, à medida que ganha necessidade de ser resguardado e respeitado, sem qualquer forma de dano. Para tanto, é imprescindível o engajamento da própria Justiça Eleitoral para a saída do campo meramente formal e atingir o caso concreto. Porém, em tese, representa o argumento utilizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que pregam que o objetivo da Justiça Eleitoral é resguardar o direito de manifestação do cidadão em seus desígnios, exercendo a soberania popular por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

Além disso, cabe destacar que a jurisprudência brasileira com a abordagem de novos posicionamentos permite inferir a valoração da importância do voto pelo eleitor, de forma que os respectivos direitos políticos não estão sendo ignorados. É concreto que a participação dos cidadãos desde aquele mais humilde acaba por sentir-se reconhecido e enaltecido com sua contribuição para a mudança e construção do país. Dessa forma, o Estado, não realizando políticas públicas e utilizando meios efetivos para o eleitor consagrar a realização do sufrágio representa um ônus indenizável por sua omissão, em outra perspectiva um dano de natureza extrapatrimonial, com a consequente ampliação do rol de danos a pessoa, mas com o dano próprio dos direitos fundamentais.

Portanto, a acessibilidade ao exercício do direito de sufrágio deve ser assegurada a todos os cidadãos, mediante a sua efetiva participação no processo eleitoral. Em caso de existir dano com o consequente nexos causal, o eleitor deve ser responsabilizado de forma objetiva pela conduta do Estado, pois a ideia principal que se busca é garantir a máxima igualdade e principalmente o respeito aos direitos fundamentais.

4 Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na garantia ao direito de sufrágio, principalmente quanto à sua universalização, possibilitando o acesso de todas as pessoas. Além disso, com base nas explicações apresentadas, é possível concluir que o sufrágio é um direito fundamental, bem como é possível auferir que a acessibilidade é garantida à pessoa com deficiência por meio de uma vasta legislação mediante leis federais, resoluções do TSE e princípios constitucionais.

Essa proteção jurídica diferenciada possui como objetivo principal permitir o acesso aos direitos fundamentais em um patamar de igualdade no caso em que se busca uma justiça social. Portanto, é incontestável que existe um cuidado normativo em relação à acessibilidade na garantia do exercício do sufrágio, mas a realidade revela que as leis não foram cumpridas, além de mostrar a dificuldade que a educação inclusiva vem encontrando no Estado, tendo em vista que os locais de votação estão localizados com inúmeros obstáculos, acarretando um mero dispêndio ao eleitor.

Ademais, constatou-se que a acessibilidade ao exercício do sufrágio representa um direito inerente a todos os cidadãos e está lastreado na interpretação principiológica e na visão do ordenamento jurídico como um todo, formado por leis constitucionais e infraconstitucionais. É importante compreender que está se tratando da participação no sistema democrático frente à necessidade aplicar uma justiça social, por isso, deve-se ter cautela na utilização de requisitos denegatórios do dano enfrentado pelo cidadão, ainda mais em se falando dos grupos que possuem deficiência ou mobilidade reduzida.

Tendo em vista os aspectos abordados, percebe-se que garantir a acessibilidade ao exercício do direito de sufrágio importa a necessidade de interpretar e elevar constantemente os princípios constitucionais, sobretudo os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sempre observando que os deficientes representam

um grupo com suas peculiares, com interesses específicos e distintos entre si, mas que tal acessibilidade engloba a sociedade como um todo na participação da efetivação dos seus direitos políticos.

A respectiva omissão do Estado em garantir a concretude de sua vasta legislação na promoção da inclusão social acarreta um dano ao eleitor, podendo ser identificado e comprovado mediante os institutos da responsabilidade civil, sendo efetivo o processo de constatação que ocorreu um dano ao eleitor e consequentemente verifica-se a presença do nexo causal na relação. Logo, observado tais elementos, segundo a doutrina e a jurisprudência é possível configurar um quadro de responsabilização objetiva por omissão do Estado.

A jurisprudência vem reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado pelo desrespeito à acessibilidade ao exercício do sufrágio, manifestada mediante julgado que representa uma inovação no reconhecimento dos danos ao eleitor. Porém, mesmo diante da configuração de dano, os tribunais ainda relutem em reconhecer a indenização utilizando-se de argumentos que vão de encontro ao preceituado pelo texto constitucional e ao que preceitua com a compreensão da responsabilidade civil.

Assim, conclui-se que é possível, válida, compensatória e punitiva a responsabilização do Estado diante do desrespeito à acessibilidade ao sufrágio. Ressalta-se que o objetivo da pesquisa, no entanto, não foi esgotar o assunto, mas acender o debate para o crescimento de posicionamentos jurídicos favoráveis ao direito do eleitor.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de responsabilidade civil do Estado**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Volgane Oliveira. **Direitos políticos**: o eleitor no século XXI. Curitiba: Juruá, 2016.

DIAS, Joelson. O direito a participação política das pessoas com deficiência, **Resenha Eleitoral**, n. 21, p. 159-80, nov. 2017. Disponível em: <http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Resenha_n_21_1/O_Direito_a_Participacao_Politica_das_Pessoas.pdf>. Acesso em: 26 de abril 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PINTO, Helena Elias. **Responsabilidade civil do Estado por omissão**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Resumo de direito eleitoral**. Niterói: Ímpetus, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.